



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910420/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CPMF - LIQUIDEZ E CERTEZA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal: a) manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário; b) verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito; c) afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; d) informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito; e) esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e f) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, por economia processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 34814.62169.181007.1.3.04-2660, transmitida em 18 de outubro de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 308.164,28, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF), mediante Darf código 5869, em 05 de outubro de 2007, no valor de R\$ 137.580.089,24, relativo ao período de apuração de 30 de setembro de 2007.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - Deinf/SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, às folhas 63 e 64, emitido em 03 de janeiro de 2012, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, em razão de que, a partir das características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado o pagamento sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados.

Nas *Informações Complementares da Análise de Crédito*, a Deinf esclarece que a contribuinte, intimada, não logrou comprovar o pagamento a maior de CPMF. E, que o pagamento no valor original de R\$ 137.580.089,24 foi vinculado pela contribuinte ao: (a) débito de CPMF, código 5869, relativo ao período de apuração de 30 de setembro de 2007, no valor de R\$ 137.166.937,54, e (b) na PER/Dcomp nº 07698.06948.281207.1.3.04-0124, no valor de R\$ 56.148,51 (v. folha 64).

Em *Observação*, a Deinf/SP informa que às folhas (numeração em papel) 2758 a 2781; 3340 e 3341 e 3437 a 3453 do processo administrativo nº 16327.000765/2010-87, a contribuinte foi intimada a comprovar o alegado pagamento a maior de CPMF, mediante Intimações Deinf/Diort nº 259/2011 e 304/2011, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, com ciência pessoal em 09 de setembro de 2011 e 13 de outubro de 2011. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte apresentou documentos e explicações, conforme se transcreve abaixo:

[...] Crédito alegado por movimentos indevidos de 2.954 fatos geradores, apresentando explicação para 71% do crédito em questão, referente à movimentação de 12 contas, sendo: movimentos de lançamento a débito em conta corrente de contribuintes entidades beneficentes de assist. social; estorno de lançamento a débito de conta corrente para conta investimento de mesmo titular; lançamentos a débito de contribuinte descrito no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311/96; apresentou extrato das contas dos contribuintes em tela para comprovação dos lançamentos, respectivos estornos e devoluções. Quanto ao estorno, não foi comprovada a condição estabelecida pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 9.316/96; também glosados: valor atribuído a entidades de assist. social, por falta da declaração exigida pelos art. 1º e 2º da IN/SRF nº 534/05; valor decorrente de lançamentos de contribuinte descrito art. 8º, inciso III da Lei nº 9311/96 por falta de comprovação da condição na própria alínea descrita (conta exclusiva e relacionada ao objeto social da entidade)[...]

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que efetuou pagamento, no valor de R\$ 137.580.089,24, para o débito de CPMF do período de apuração de setembro de 2007, informado na DCTF no valor de R\$ 137.271.920,46, gerando o crédito pleiteado no valor de R\$ 308.164,28. Argumenta que o pagamento indevido decorre do fato de ter efetuado a retenção e o pagamento da CPMF, na qualidade de responsável tributário, sobre diversas operações praticadas por seus clientes. E, por inúmeras razões, tais como estorno de redução de saldo devedor, estorno de

transferência de valor, estorno por conta da natureza jurídica do cliente, dentre outros, o fato gerador da CPMF não se concretizou, sendo que o valor retido e recolhido tornou-se indevido. A contribuinte explica a situação ocorrida com cada cliente, a fim de comprovar o pagamento indevido no valor de R\$ 219.787,42 (71% do crédito compensado), como se lê:

1) Cliente Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz - CNPJ 60.552.098/0001-11 (RS 88.594,53)

O cliente em questão é entidade beneficente de assistência social, conforme comprovado pelo seu cartão do CNPJ (doc. 06), bem como pela Resolução CNAS nº 03/2009 (doc. 07) e, por essa razão, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal

A não incidência da CPMF para movimentações financeiras efetuadas por entidades beneficentes de assistência social também se encontra disciplinada no artigo 3º, V da Lei nº 9.311/962.

Assim, considerando que, por equívoco, o Manifestante efetuou a retenção e o recolhimento de CPMF de entidade imune, procedeu ao estorno dos referidos valores ao cliente; conforme é possível verificar no extrato de sua conta corrente (doc. 08), que evidencia a cobrança da CPMF, multa e juros em 21/09/2007 e o estorno da operação em 04/10/2007.

2) Cliente Itaú Seguros - CNPJ 61.557.039/0001-07 (RS 2.607,88)

No tocante ao cliente acima mencionado, o indébito de CPMF é decorrente da indevida retenção do tributo, em face da operação praticada pelo cliente estar sujeita à alíquota zero, nos termos do artigo 8º, VII da Lei 9.311/963.

No caso, em razão da transferência de conta corrente para conta investimento, houve a retenção da CPMF, mas por conta da previsão legal de que tal operação está sujeita à alíquota zero, o Manifestante procedeu à devolução dos valores ao tal como demonstrado no extrato anexo (doc. 09), que demonstra a cobrança da CPMF em 20/09/2007, no valor de R\$ 2.607,88 e a devolução da CPMF indevida em 10/10/2007.

3) Cliente Safira Multimercado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos Ide Investimento - CNPJ 03.496,647/0001-44 (R\$ 128.585,01)

Com relação ao cliente em referência, a retenção indevida ocorreu pois o cliente é um fundo de investimento, conforme comprovado por seu cartão do CNPJ (doc. 10), e, de acordo com o artigo 8º, III da Lei nº 9.311/964, os lançamentos em contas correntes de depósito dos fundos de investimento estão sujeitos à alíquota zero.

Por conta disso, após efetuar, em 02/10/2007, a retenção da CPMF, o Manifestante estornou-a ao cliente em 09/10/2007, no valor de R\$ 128.585,01, conforme extrato anexo (doc. 11).

A contribuinte prossegue sua defesa afirmando que estornou a CPMF indevida aos clientes, arcando, portanto, com o ônus do referido tributo, passando a ser o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN.

Alega a interessada que o direito ao ressarcimento se encontra amparado pela garantia do direito à propriedade, bem como pelos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade administrativa, dentre outros. E, argumenta que a autoridade administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, bem como tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria. Neste sentido, conclui a contribuinte que as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas pois demonstram o recolhimento indevido e a assunção de seu encargo financeiro.

Em sua defesa, a contribuinte junta aos autos cópia da DCTF original do mês de setembro de 2007, às folhas 27 a 29, cópia do Darf, à folha 30, bem como cadastros de clientes, Resoluções de entidades beneficentes, extratos bancários, entre outros, às folhas 31 a 56.

Em 27 de fevereiro de 2012, a contribuinte apresenta aditamento à manifestação de inconformidade, solicitando a juntada de documentos a fim de comprovar a retenção indevida de CPMF da cliente Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz. Alega a interessada que, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária, nos termos do art. 195, §7º da Constituição Federal. A contribuinte explica que a não incidência da CPMF para movimentações financeiras efetuadas por entidades beneficentes de assistência social também se encontra disciplinada no artigo 3º, V, da Lei nº 9.311/96. E, que a Instrução Normativa nº 531/05 estabeleceu que a entidade beneficente de assistência social deve apresentar, à instituição responsável, declaração assinada por seu representante legal, bem como cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válido para o período objeto da não incidência da contribuição.

A 4ª Turma da DRJ/FNS deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, acórdão nº 07-36.414, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/09/2007

CPMF. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à não incidência da CPMF.

CPMF. FUNDO DE INVESTIMENTO. ALÍQUOTA ZERO. COMPROVAÇÃO.

Nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais relativos às operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no país, a alíquota da CPMF é reduzida a zero, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações que constituam o objeto social das referidas sociedades e fundos de investimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2007

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO
CONTRIBUINTE*

*No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou
ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação
minudente da existência do direito creditório.*

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A DRJ deu a procedência em parte da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 88.594,53, relativo à CPMF do período de apuração encerrado em 30 de setembro de 2007:

- a) Reconheceu a isenção de entidade beneficente de assistência social: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz - CNPJ 60.552.098/0001-11;
- b) Não reconheceu o direito de crédito em relação ao cliente Itaú Seguros - CNPJ 61.557.039/0001-07. A operação de transferência da conta corrente de depósito para conta corrente de investimento foi estornada, assim como a respectiva CPMF. Mas a transferência ocorreu no dia 19 de setembro de 2007 e a CPMF foi retida no período de apuração de 20 de setembro de 2007. Ocorre que o período em análise refere-se ao período de apuração de 21 a 30 de setembro de 2007.
- c) Não reconheceu o direito de crédito em relação ao cliente Safira Multimercado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento - CNPJ 03.496,647/0001-44, por entender não ter o Banco comprovado que os valores estornados da CPMF se referem a operações relacionadas com o objeto social de sua cliente, tampouco que a conta corrente de depósito foi especialmente aberta e exclusivamente utilizada para essas operações.

Em seu recurso voluntário, o Banco informou a natureza das contas do Fundo Safira Multimercados, bem como anexa documentos. Ratifica que o cliente cumpre o disposto no art. 8º, III da Lei nº 9.311/96.

Por fim, como bem apontado pela DRJ, apesar de o Banco ter pleiteado na PER/DCOMP o crédito no valor de R\$ 308.164,28, somente trouxe aos autos documentos relativos ao valor de R\$ 219.787,42. Desta forma, considerou-se não contestada a quantia de R\$ R\$ 88.376,86.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

O Banco sustenta que houve retenção indevida de CPMF do cliente Safira Multimercado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento - CNPJ 03.496,647/0001-44, que é fundo de investimento e, portanto, sujeito à alíquota zero, conforme o teor do art. 8º, III da Lei nº 9.311/96:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

[...]

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

[...]

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

A Portaria MF nº 244/2004 dispôs que a alíquota zero nas operações das instituições de mercado referida no dispositivo da Lei nº 9.311/1996 volta-se às operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País:

Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:

[...]

XVIII - operações das sociedades e fundos de investimento mantidos por investidores residentes ou não no País;

Assim, a alíquota fica reduzida a zero nos lançamentos em contas correntes de depósito dos fundos de investimento, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere.

A motivação do não reconhecimento do crédito pela DRJ foi a ausência de comprovação de que os valores estornados da CPMF se referiam a operações relacionadas com o objeto social do Fundo e que a conta corrente de depósito foi especialmente aberta e exclusivamente utilizada para essas operações.

Em recurso voluntário, o Banco informou a natureza das contas de titularidade do Fundo: a conta de depósito nº 2001/20878 foi aberta exclusivamente para utilização nas operações de fundos de investimento. Já a conta do Safira Multimercado destinada a outras operações, que não as de seu objeto social, é a de nº 2001/31649-2.

Assim, compulsando os extratos anexados à manifestação de inconformidade e os documentos do recurso voluntário, seria possível verificar que o que segue:

(i) A conta nº 2001/20878 foi aberta pelo motivo F (e-fl. 128).

(ii) Essa conta, conforme extratos, tem movimentação própria da administração de Fundo.

Diante disso, por se tratarem de fatos novos, com suporte em documentos trazidos também em sede de recurso voluntário, entendo que a unidade de origem deve analisar tais alegações, com vistas a identificar ou não o valor pleiteado pelo Banco a título de recolhimento indevido de CPMF.

Conclusão

Do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) Manifeste-se sobre os documentos juntados em recurso voluntário;
- b) Verifique a natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito;
- c) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- d) Informe se o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito;
- e) Esclareça se eventual crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada no total ou em parte e
- f) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dê-se vista ao Banco para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora